RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000203/2002-02

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.000203/2002-02
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-003.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	17 de março de 2016
Assunto	COFINS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	PROMON TELECOM LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e converter o julgamento em diligência. Fez sustentação, pela recorrente, o advogado Bernardo Maltz, OAB/RJ nº 162.051.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 3401-002.155, julgado na sessão de 27/02/2013, na parte que reconheceu a decadência do período anterior a julho/1997, exclusive, por força do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Alega a embargante que houve omissão do julgado quanto à existência de antecipação de pagamentos, ainda que parciais, nas competências 05/1997 e 06/1997, o que implicaria o afastamento do art. 150, § 4º do CTN e conseqüente aplicação do art. 173, I do mesmo diploma, conforme entendimento fixado no REsp 973.733/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 01/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O aclaratório *sub examine* foi submetido ao juízo de admissibilidade exigido pelo art. 65, §§ 2º e 7º do RICARF/15 (Portaria MF 343/2015), preenchendo os requisitos exigidos para seu conhecimento.

Revendo os termos do aresto argüido, verifico que o colegiado, naquela assentada, acolheu o entendimento ora defendido pela embargante, consoante o qual o emprego do art. 150, § 4º do CTN exigiria o recolhimento, ao menos parcial, do valor apurado a título de tributo, como se extrai da seguinte passagem do voto condutor:

> *"Alega a Recorrente que estão decaídos os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos na data do lançamento, pois o prazo de decadência para o lançamento dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, a contar da data do fato gerador.*
>
> *Neste ponto, tem razão a Recorrente. Conforme o demonstrativo elaborado pelo auditor-fiscal, juntado na fl. 447, houve antecipação do pagamento, ainda que não tenha sido em sua integralidade. Por essa razão o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 973.733, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a exceção ao termo* a quo *no prazo decadencial para o lançamento de ofício dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre somente quando o contribuinte não antecipa o pagamento, o que não é caso."*

Como acentuado pelo embargante, a irresignação repousa na afirmação que haveria antecipação de pagamento para os períodos de apuração questionados, a partir dos dados constantes da planilha de apuração de fls. 447.

Neste ponto, de fato, há uma inconsistência na premissa adotada pelo eminente Relator, porquanto aludido demonstrativo não afirma categoricamente que houve recolhimentos nos períodos indagados, mas tão-somente a existência de valores pagos e/ou **declarados** em DCTF, não sendo possível concluir, diante dos elementos acostados aos autos, que os valores indicados tenham sido, de fato, extintos por pagamento, ainda que parcialmente.

Compulsando os autos não logrei encontrar informação segura que tenha se verificado tal fato, mas apenas a observação do próprio contribuinte, desacompanhada de cópia do DARF respectivo, que efetuara o recolhimento da quantia de R$ 279.146,01, referente ao mês de maio/1997, conforme demonstrativo de fl. 445, nada havendo sobre a situação do período de apuração junho/1997.

Ante as circunstâncias relatadas, conclui-se que o processo não está devidamente instruído a ponto de permitir o julgamento da questão argüida, a decadência, razão pela qual proponho a conversão do feito em diligência para que seja providenciado o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 01/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) Que seja informado se houve recolhimento em documento de arrecadação (DARF) específico;

2) Em caso positivo, juntar extrato do sistema SIEF-Pagamentos ou equivalente;

3) Juntar DCTF do período exonerado pela decadência, anterior a julho/1997; e,

4) Após providências, abrir vista dos autos ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finda a diligência, devolvam-se os autos para prosseguimento.

Robson José Bayerl

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 01/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA